



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 28 de agosto de 2018

Edição 1.084 - Ano XIII - Semanal

DECRETOS

DECRETO Nº 142 DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Considerando o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, e a vigência da Lei Federal nº 13.256/2016, que trazem a previsão da figura da sucumbência recursal e da majoração dos percentuais de multas a serem aplicados em recursos que venham a ser considerados protelatórios;

Considerando haver jurisprudências consolidadas de forma a ser desejável e razoável a dispensa de apresentação de determinados recursos;

Considerando a atual legislação e vasta jurisprudência no tocante às restrições das tentativas de remeter a discussão para as instâncias superiores, mediante recursos extraordinários e especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de unificação dos procedimentos a serem adotados pela Procuradoria do Município acerca da interposição ou não de recursos e outras manifestações;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Salvo quando houver outras questões de direito material ou processual que ainda possam ser discutidas em instância superior, ficam os Procuradores do Município de Tamarana dispensados de apresentar manifestações e/ou recursos:

- I – nos casos que se referem ao Imposto sobre Serviços (ISS) sobre atividade de locação de bens móveis;
- II – nos casos envolvendo ações de repetição de indébito de taxa de iluminação pública de imóveis edificados;
- III – quando houver decisão de prescrição por inaplicável a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, disposta na Lei Federal sob o número 6.830 (Lei de Execução Fiscal –

LEF), do prazo prescricional dos créditos tributários;

IV – quando houver decisão de prescrição e a execução fiscal tiver sido ajuizada prescrita, contado o prazo prescricional da constituição definitiva do crédito municipal;

V – quando, nas Ações de Execuções Fiscais for constatada inexistência de falha do mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ, e a decisão for calcada em prescrição do crédito municipal;

VI – quando houver condenação do Município de Tamarana ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de extinção da execução fiscal, por acolhimento de Exceção de Pré Executividade ou Embargos à Execução, mesmo em sede de apelação ou agravo de instrumento, observadas as circunstâncias previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil;

VII – quando versar sobre a cobrança de taxa de combate a incêndio, taxa de limpeza e conservação de vias de imóveis não edificados e taxa de iluminação pública de imóveis não edificados;

VIII – em qualquer instância, contra decisão, em execução fiscal, que acolher a ilegitimidade passiva do executado que não tiver relação com a ocorrência do fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício executado, nem puder ser responsável tributário;

IX – em qualquer instância, nas hipóteses de determinação judicial de suspensão da execução fiscal, enquanto aguardar decisão definitiva de ação ordinária considerada conexa, desde que tenha se efetivado a penhora;

X – em qualquer instância, nas hipóteses de reconhecimento de prescrição intercorrente.

XI – em qualquer instância, contra decisão que não reconhecer parcelamento indicado na CDA ou em certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não for localizado, ou identificado no sistema tributário, o termo de parcelamento devidamente assinado pelo sujeito passivo ou procurador que este atribuiu poderes;

XII – quanto ao tema de taxa da isenção da Taxa Judiciária;

XIII – de Embargos Infringentes, previsto no art. 34, LEF

Art. 2º. Também ficam os Procuradores do Município:

- I – dispensados de comparecer às audiências de



conciliação designadas nas ações que tramitem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo, nesses casos, antes da data aprazada para realização da audiência, informar o respectivo juízo sobre o não comparecimento do Município;

II – autorizados a manifestar o desinteresse sobre a tentativa de composição nas ações em que o Município de Tamarana for parte.

Art. 3º. Em relação a honorários advocatícios, fica estipulado de sucumbência fixados em favor dos Procuradores Municipais em outras ações judiciais, ficam os procuradores do município autorizados a aceitar propostas de parcelamento do valor realizadas pela parte devedora, desde que sem quaisquer abatimentos ou descontos, a serem realizados através de depósitos judiciais, que poderão ser levantados somente quando do término do pagamento das parcelas ou através da emissão de guias de pagamento.

§ 1º. No caso de parcelamento mediante depósito judicial, poderão ser aceitas parcelas tantas quantas forem deferidas ao recolhimento do tributo municipal, mediante os mesmos índices de correção, devendo a parte executada comprovar nos autos os recolhimentos das parcelas.

Art. 4º. Fica dispensada a apresentação de defesa, manifestação e/ou recursos e autorizada a desistência dos recursos interpostos, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I – súmula vinculante expedida pelo Superior Tribunal Federal sobre o tema, e desde que o caso se adequa exata e exclusivamente a decisão proferida;

II – decisão de acórdão transitado em julgado de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade ou Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e desde que o caso se adequa exata e exclusivamente ao teor da decisão;

III – decisão de acórdão transitado em julgado em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especificamente sobre o ato normativo objeto da lide, e desde que o caso corresponda exatamente ao teor da decisão;

IV – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

a) Em sede de recurso extraordinário em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, processado nos termos do art. 1.036 do CPC

b) Em sede de recurso extraordinário em incidente de

resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 987 do CPC;

c) Em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 987 do CPC;

V- matéria constitucional não pré-questionada, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF;

VI – deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº. 284 do STF;

VII – falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou de outra deficiência na fundamentação do recurso, conforme Súmula 287 do STF;

VIII – mais de um fundamento suficiente na decisão recorrida e o recurso não abranger todos eles, nos termos da Súmula nº. 283 do STF;

IX – negativa de repercussão geral quanto à questão jurídica versada no recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035 do Código do Processo Civil;

X – entendimento consolidado do STF acerca da natureza infraconstitucional ou da constitucionalidade reflexa de determinada matéria;

XI – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) Em sede de recurso especial repetitivo, processado nos termos do art. 1.036 do CPC;

b) Em sede de recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 987 do CPC;

c) Em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 987 do CPC.

XII – acórdão transitado em julgado, proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

XIII – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Supremo do Trabalho em sede de recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

XIV – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC, conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, Pleno do TST;

XV – súmulas do Supremo Tribunal de Justiça;

XVI - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do CPC, conforme o artigo 3º, XXV, da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

XVII – acórdão transitado em julgado, proferido pelo



Pleno do Superior do Trabalho;
XVIII – súmula do Tribunal Superior do Trabalho; ou
XIX – acórdão transitado em julgado, proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente de repetitivo, processado nos termos do artigo 17, VII, a, do Regime Interno da Turma Nacional de Uniformização, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

§1º. A dispensa a que alude este artigo somente é aplicável caso haja adequação exata e exclusivamente ao teor da Súmula ou precedentes, inexistindo outros motivos para defesa/recurso do ente público, de direito material ou processual.

§2º. Nos casos dos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII deste artigo, a dispensa de interposição de recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho não abrange o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, para discussão de matéria constitucional, salvo se a sua interposição também estiver dispensada por alguma outra hipótese prevista nesta Decreto.

Art. 5º. Poderá ser dispensada a apresentação de defesa, manifestações e/ou recursos judiciais, em qualquer instância, nos seguintes casos:

- I – se existir súmula, parecer jurídico ou recomendação da Procuradoria-Geral do Município de Tamarana, em que tenha se posicionado exatamente no sentido dos pedidos da petição inicial da ação judicial ou da posterior sentença ou acórdão, caso em que, inexistindo outros motivos para defesa ou recurso, poderá haver o reconhecimento do pedido do autor ou a não apresentação do recurso;
- II – mediante justificativa feita pelo Procurador do Município responsável pelo processo, se houver risco de aplicação de penas ao ente público em razão da interposição de recurso meramente protelatório;
- III – em relação a Recurso Especial e/ou Extraordinário, nos casos em que definitivamente não exista lesão à legislação federal ou matéria constitucional, respectivamente, debatidas no caso específico;

§1º. No caso de reconhecimento do pedido autoral, requerer-se-á a aplicação do inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei Federal nº. 10.522/2002, por analogia.

Art. 6º. A apresentação de contrarrazões em face de recursos interpostos nas demandas movidas em face dos entes representados judicialmente por esta Procuradoria-Geral Municipal ficará sob a análise discricionária e casuística do Procurador responsável pelo feito, que deliberará de modo exclusivo sob a análise a pertinência e

possibilidade temporal de sua interposição.

§1º. A faculdade disposta no caput deste artigo será afastada nos casos em que o recurso interposto pela parte adversa ou demandados com interesse em alteração da decisão recorrida, cujo provimento se mostre potencialmente prejudicial aos entes representados judicialmente por esta Procuradoria-Geral do Município, bem como quando o recurso se apresente intempestivo ou deficiente em relação aos seus requisitos legais e/ou constitucionais, situação em que o Procurador deverá apresentar contrarrazões ao menos em relação às deficiências da peça recursal, delineando a não observância, pelo recorrente, do prazo e/ou dos requisitos recursais específicos.

§2º. Nos casos tratados no parágrafo anterior poderá o Procurador se limitar a apontar as restrições ao conhecimento e seguimento do próprio recurso, com base nas Súmulas obstativas ou impeditivas de recursos dos Tribunais Superiores.

§3º. A apresentação de contrarrazões, nos casos em que o Procurador já tenha promovido a interposição de recurso, poderá ser realizada de forma remissiva ao recurso interposto, por petição simples.

§4º. A apresentação de contrarrazões, nos casos em que o Procurador não pretenda recorrer da decisão, poderá ser realizada de forma remissiva, por petição simples, reiterando o contido em contestação, laudo pericial, manifestação quanto ao laudo pericial e nas razões vertidas na própria sentença, fazendo menção à autorização dada por esta Decreto.

Art. 7º. Nas ações de natureza indenizatória propostas contra o Município de Tamarana ou suas autarquias e em trâmite perante Juizados Especiais da Fazenda Pública, fica facultada a interposição de recursos inominados em face de sentenças impositivas de condenação por danos materiais, quando o Procurador concluir, em razão do arcabouço e/ou instrução probatória dos autos, pela existência e extensão dos danos materiais a serem reparados, pelo nexos causal que imponha à Administração o dever de reparação, quando o valor total da condenação (danos materiais cumulados ou não com danos morais) for inferior a 20% (vinte por cento) do valor dado a causa.

§1º. A faculdade prevista no caput deste artigo fica estendida aos recursos extraordinários, embargos de declaração e/ou agravos a serem interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais e oriundos de julgamento de recursos inominados protocolizados antes do advento desta Decreto.



§2º. A faculdade prevista no caput deste artigo será de inteira responsabilidade do Procurador do Município que a exercer, especialmente quanto à subsunção do caso à hipótese normativa, devendo a dispensa ser registrada, com remissão expressa a este Decreto.

§3º. As situações omissas serão dirimidas pelo Procurador Geral.

Art. 8º. A não apresentação de recursos e/ou defesas deverá ser justificada no sistema de controle processual (se houver) com remissão expressa a esse Decreto, conforme o caso, com data anterior ao vencimento do prazo processual, informando nos autos através de petição simples.

Art. 9º. Em caso de não interposição de defesa, manifestação e/ou recursos com fundamento neste Decreto, deverá o Procurador do Município responsável pelo cumprimento da intimação informar nos autos, dentro do interstício recursal, que não se interporá recurso em razão de política institucional amparada pelos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, as quais visam a otimização da atuação da Procuradoria-Geral do Município de Tamarana, especialmente nas ações que tenham como matéria fundo a responsabilidade objetiva do Estado, tal qual preconiza no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 23 de Agosto de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Gisele Morais da Silva
Procuradora Geral

ANEXOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018 PEDIDO Nº 092/2018

Encontra-se aberto na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Tamarana, o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2018, Pedido nº 092/2018, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

Objeto: A presente licitação é o REGISTRO DE PREÇO para futura contratação de Pessoa Jurídica que possui em seu quadro de funcionários engenheiro ou arquiteto apto a elaborar parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel, pelo período de 12 (doze) meses junto, conforme C.I nº 408/2018 e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Administração.

Horário, data e local para entrega dos envelopes: Até às 09h00 horas, do dia 11/09/2018, na Rua Isaltino José Silvestre, 643, Tamarana/PR, CEP: 86.125-000, no setor de Protocolo.

O Edital, em inteiro teor, estará à disposição dos interessados, no Portal da Transparência da Prefeitura ou no SITE www.tamarana.pr.gov.br

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima.

Tamarana - PR, 28 de Agosto de 2018.

Roberto da Silva
Secretário de Administração

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO REF: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 086/2018 DE 15/08/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA

CONTRATADO: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE ATA É A AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A SECRETARIA MUNICIPAL



DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

O VALOR TOTAL É DE R\$ 110.370,00 (CENTO E DEZ MIL E TREZENTOS E SETENTA REAIS).

TAMARANA, 15 DE AGOSTO DE 2018.

**ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 087/2018
DE 15/08/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2018**

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA

CONTRATADO: CONGRESUL PREPARAÇÃO DE CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE ATA DE REGISTRO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER CONCRETO USINADO 25MPA, SLUMP+/-1, PARA SEREM APLICADOS EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS E DEMAIS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, CONFORME C.I. Nº 358/2018 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, C.I. Nº 0500/2018 E TERMO DE REFERÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS.

O VALOR TOTAL É DE R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).

TAMARANA, 15 DE AGOSTO DE 2018.

**ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO**

ANEXOS CONTINUAM NA PRÓXIMA PÁGINA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Nº 002 de 22/08/2018

CONTRATO Nº 086/2016 de 24/08/2016

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2016

PEDIDO Nº 0483/2016

*Aditivo de Contrato de Locação de imóvel para abrigar a Secretaria de Obras que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TAMARANA** e **SIMÃO ANTONIO DE GODOY**, na forma abaixo;*

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno, com sede na Rua Izaltino José Silvestre, 643, inscrito no CNPJ/MF Nº 01.613.167/0001-90, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Roberto Dias Siena**, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.427.651-8 - SSP/PR e CPF nº 623.960.999-49.

CONTRATADO: **SIMÃO ANTONIO DE GODOY**, locador, inscrito no CPF sob o nº 360.373.209-00, residente e domiciliado na Evaristo Camargo, nº 1.021, Centro, Tamarana –Pr.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por objetivo aditar ao Contrato Original nº 086/2016 de 24/08/2016, alterações nas seguintes cláusulas, conforme segue:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Fica aditado ao Contrato Original, aumento de 12 (Doze) meses no prazo da prestação de serviços, ficando o prazo do contrato, após o aumento, em 36 (Trinta e seis) meses. Ficando aditado ao Contrato Original, a vigência de 24/08/2018 até 24/08/2019.



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em seu inteiro teor, as demais cláusulas do Contrato Originário.

E, por estarem assim justos, combinados e de comum acordo, assinam o presente aditamento, em 03 (três) vias de igual teor na presença de duas testemunhas, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.

Tamarana - Pr, 22 de Agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE TAMARANA

LOCATÁRIO

Roberto Dias Siena

Prefeito Municipal

SIMÃO SNTONIO DE GODOY

LOCADOR

Antonio Manoel Gonçalves

Secretaria Municipal de Obras

Roberto da Silva

Secretario de Administração

Conforme Autorização da Secretária de Administração (fls. 109), solicitação da Secretaria de Obras (fls. 102) e Parecer Jurídico (fls. 114 a 116).

Tamarana - Pr, 22 de Agosto de 2018.

Edvanda Camargo de Paula

Testemunhas:

Nome: _____

RG: _____

Nome: _____

RG: _____



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração

ERRATA

TERMO ADITIVO DE CONTRATO
Nº 005 de 07/08/2018

Ref.: Contrato Original nº 095/2015 de 11/08/2018

Tomada de Preço nº 004/2015

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Tamarana -Paraná, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente errata informar que:

ONDE SE LÊ:

Conforme a autorização da Secretária de Administração (fl. 484),
Secretaria de Obras (fl. 477) e parecer jurídico (fls. 485 a 488).

Tamarana - Pr, 01 de Agosto de 2017.

Patrícia Fabiana Pereira Barbosa

CORRIGE-SE PARA:

Conforme a autorização da Secretária de Administração (fl. 484),
Secretaria de Obras (fl. 477) e parecer jurídico (fls. 485 a 488).

Tamarana - Pr, 07 de Agosto de 2018.

Patrícia Fabiana Pereira Barbosa

Tamarana – PR, 27 de Agosto de 2018.

Roberto da Silva

Secretário de Administração

Valdinéia Francisco Alves

Diretora de Licitação

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1946
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br